

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2004.  
(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

*“art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 até 02 de julho de 2002, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados, pela instituição financeira em que tenham sido feitos, dentro de 2 (dois) dias úteis da sua efetivação na referida instituição financeira depositária, à conta única de cada respectivo Estado ou do Distrito Federal, pelo montante de 80% (oitenta por cento) dos depósitos existentes na data de publicação desta Lei.*

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal serão efetuados, a partir da data de publicação desta Lei e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira oficial ou em instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e repassados dentro de 2 (dois) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único do 80% (oitenta porcento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo

*credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.*

*§ 2º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.*

*§ 3º A opção disposta nesta lei em favor de instituição financeira privada ensejar-se-á para os casos dos entes federativos que se enquadrem às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória nº 2.192, de 24.08.01."*

Art. 3º O parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"art.5º.....

.....

Parágrafo Único - Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à conta respectiva na instituição financeira o valor excedente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, observado o disposto no art. 3º."

Art. 4º O art. 6º, da Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"art.6º Os Estados e o Distrito Federal *editarão normas legais* de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei, *na conformidade da competência legiferante concorrente de que dispõem ex vi do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os depósitos judiciais de cada Estado-membro e do Direito Federal são receitas próprias e originárias de cada um destes entes federativos (art. 26, *caput* da Constituição Federal), logo, bens próprios, ou seja, não de origem de transferências a eles por parte da União. Ou, dizendo de outra forma, não constituem receitas da União Federal.

Correspondem a arrecadação dos tributos próprios e específicos sobre os quais ditos Estados-membros e Distrito Federal dispõem de competência impositiva na forma do art. 155 da Constituição Federal.

E quanto a competência constitucional, como leciona o notável constitucionalista J.J. GOMES CANOTILHO (*in Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Livraria Almedina, 5ª edição, 2002, ps. 540/541), "*Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da indisponibilidade de competências ao qual está associado o princípio da tipicidade de competências. Daí que: (1) de*

acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu".

Como tais, integram, aqueles recursos, enquanto patrimônio próprio de tais entes federativos e sua disponibilidade, integram a **autonomia constitucional** de que estes gozam a teor do art. 18 da Carta Magna.

Privá-los de deles dispor conforme ensejam as Constituições e leis estaduais pelas quais se regem seria atentar contra a norma do art. 29 da Constituição Federal, assim como estabelecer *capitis diminutio* à Constituição Econômica e às tarefas que, em razão desta Constituição Econômica, devam tais entes federativos executar.

O que, tudo assim que o presente projeto quer evitar, incidiria em inconstitucionalidades.

Assinale-se, destarte, que não pode impor a norma infraconstitucional, ou seja, a lei, que os Estados-membros e o Distrito Federal sejam obrigados a proceder aos depósitos, inclusive dos respectivos fundos contingenciais, em instituição financeira da União, ainda que de sua Administração Indireta, sob pena de se conspurcarem todos aqueles provimentos normativos constitucionais atrás citados.

De resto, a própria Constituição Federal, exatamente pelo viés financeiro (*Das Finanças Públicas*) daqueles preceitos atinentes à autonomia dos estados (art. 18, art. 29 e art. 24), com eles imbricada e

harmoniosamente, não o fez, isto é, deitou às expressas, pelo § 3º do seu art. 164, que *"As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei"*, ou seja, não impôs que os depósitos dos Estados se obrigassem fazer no Banco do Brasil ou entidade financeira de que participe a União, e, até, foi a acrescentar que a lei (norma infraconstitucional) pudesse introduzir as ressalvas que, *in casu*, se compatibilizam com o disposto na Medida Provisória n.º 2.102, originária da Medida Provisória n.º 1.798 de 13 de janeiro de 1999, reeditada sob o n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em tramitação.

*Ex positis*, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa a corrigir impropriedades da normação anterior, assim como a evitar dificuldades operacionais de que muito têm reclamado os Estados com o mecanismo a que vêm sendo obrigados.

Ante o exposto requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**